



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000211/2008-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.711 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** IIC INSTITUTO INDEPENDENTE DE CULT. LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/03/2007

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91. CFL 38.

Conforme art. 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24.07.91, constitui obrigação acessória apresentar os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS ou da RFB, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 14041.000211/2008-36, em face da acórdão nº 03-25.782, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), em sessão realizada em 16

de julho de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração- AI debcad n 37.064.071-3, lavrado pela fiscalização da extinta Delegacia da Receita Previdenciária de Brasília - DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 27/03/2007, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 12/15, a Empresa IIC Instituto Independente de Cultura Ltda deixou de apresentar à fiscalização os documentos solicitados pelos TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, datados de 15/02/2007 e 02/03/2007:

Livros Diário e Razão - Período: 03/1999 a 01 /2007;

Folhas de pagamento:

38.057.261/0001-10 — Período: 06/1999, 02/2003 a 05/2003, 08/2003 a 02/2004, 05/2004, 08/2004 a 01/2007.

38.057.261/0002-00- Período: 03/1999 a 08/1999, 01/2003 a 05/2003, 07/2003 a 02/2004, 07/2004 a 01/2007.

38.057.261/0003-82 — Período: 06/1999 a 08/1999, 03/2004 a 01/2007.

Da penalidade

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 11.569,42, conforme disposto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373. Valores atualizados, a partir de 1º de agosto de 2006, pela Portaria MPS n.º 342, de 16/08/2006.

Da Impugnação

Notificada do lançamento em 30/03/2007, a empresa impetrou defesa tempestiva em 16/04/2007, às fls. 25/44, sendo as seguintes as razões de defesa suscitadas contra o AI em epígrafe:

Preliminarmente, alega que, ao receber toda a documentação, o impugnante buscou verificar a veracidade dos documentos, para tanto, conforme instrução no MPF-C n.º 09375930001, encaminhado em 23/03/07 e recebido em conjunto a tudo demais, entrou no sítio da previdência social e buscou consultar os documentos que confirmassem os papéis recebidos. No entanto, o site informou "não haver ação fiscal em andamento, ou não havia MPF emitido disponível" para os CNPJs envolvidos com a autuada. Julgou haver erro no site do INSS, e somente em 12/04/07, compareceu pessoalmente à unidade do INSS e viu que os processos de fato existiam. Assim pleiteia novo prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a fim de melhor instruí-la. Alegando ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade.

Alega, ainda decadência para os débitos anteriores ao ano de 2003.

Afirma que a empresa estava inscrita no SIMPLES pelo período abrangido pela fiscalização. Tendo o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES n.º 15.711 sido

impugnado pela defendente. Afirma que essa impugnação ainda não foi julgada e, tendo em vista seu efeito suspensivo, a inclusão original no SIMPLES persiste.

Desse modo, a pretensão de cobrar da autuadas tributos não-abrangidos pelo SIMPLES não possui fundamento. Requer seja devolvido o prazo para defesa, oportunizado 30 dias para juntada de documentos, e que os débitos anteriores aos últimos cinco anos sejam afastados pela decadência.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo-se parcialmente o crédito tributário, reconhecendo decadência parcial das infrações.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 242/266, reiterando as alegações expostas em impugnação, quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Nos autos do processo que trata da obrigação principal (processo nº 14041.000535/2007-93), julgado na mesma sessão de julgamento que o presente processo, a matéria atinente a exclusão do simples já foi apreciada, transcrevendo abaixo o voto que proferi:

### Exclusão do Simples

Quanto a alegação referente a exclusão do Simples, a DRJ de origem promoveu diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Brasília juntasse resposta à Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, nº. de protocolo 01101/00015711.

O despacho da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS foi juntada aos autos, às fls. 255/257 dos autos digitalizados.

No referido despacho se verifica que a exclusão do Simples foi mantida em razão do evento “atividade econômica vedada”, confirmando, neste tocante, o Ato Declaratório nº 15.711 de fl. 258. Transcrevo abaixo o item 4 da conclusão do despacho da SRS, que assim dispõe:

“em conseqüência, entende, salvo melhor juízo, que o evento pendências junto ao INSS deve ser cancelado, mas a exclusão deve ser mantida, por conta do evento atividade econômica vedada, com efeitos a partir de 01/03/1999, conforme o que determina o art. 15, inciso II, da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996, com a redação dada pelo art. 3º. da Lei nº. 9.732, de 11/12/1998”.

Portanto, a SRS foi julgada, mantendo a exclusão da empresa no sistema SIMPLES.

Assim, conforme pontuado pela instância julgadora *a quo*, com relação aos efeitos retroativos da exclusão da empresa no SIMPLES, o artigo 15, inciso II, da Lei nº. 9.317, de 05/12/ 1996, foi claro ao definir que os efeitos surgiriam efeitos a partir do mês

subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista, à época vigente, nos incisos III a XVIII do art. 9º, *in verbis*:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: -

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º.

Por tais razões, não merecem reparos o acórdão da DRJ neste tocante, pois a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral, sendo, portanto, correto o lançamento realizado em face da recorrente.

Portanto, verifica-se que o contribuinte infringiu a obrigação acessória, conforme art. 33, §§2º e 3º da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, de apresentar os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS ou da RFB, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Por tais razões, deve ser mantido o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator